

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº389, DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar o aumento das despesas de pessoal no último ano do mandato, assim como o aumento de despesa com pessoal após o final do mandato do titular do respectivo Poder.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – a qualquer tempo, quando preveja aumento de despesa com pessoal após o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, serão considerados os atos de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do art. 65 desta Lei Complementar;

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º, serão considerados os atos relativos à concessão de vantagem, aumento,

reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 4º As restrições previstas nos §§ 1º a 3º aplicar-se-ão mesmo quando for possível a recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos quinze anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram observadas algumas lacunas, que ora buscamos sanar. Este projeto tem por objetivo aperfeiçoar as determinações da referida Lei para proibir prática reiterada em diversos entes da federação em que o chefe do poder Executivo realiza aumento das despesas de pessoal com repercussões financeiras nos mandatos seguintes.

Esses aumentos nos gastos de pessoal podem comprometer seriamente a capacidade financeira dos futuros governantes. Isso também impede medidas como a concessão de reajustes salariais e criação de cargos públicos. No primeiro quadrimestre de 2015, apenas cinco estados brasileiros encontraram-se abaixo do limite prudencial das despesas de pessoal, em proporção do PIB.

A situação descrita comprova que os mecanismos de controle em vigor são ineficazes. O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Essa vedação, no entanto, mostra-se insuficiente. É juridicamente possível que seja expedido ato dentro desse prazo, mas com repercussão após o mandato do titular. Isso pode ocorrer, seja com vistas à reeleição do chefe do Executivo, seja diante da possibilidade de eleger seu sucessor. O fato é que não há impacto nas contas do último ano do mandato, mas compromete-se o orçamento dos anos seguintes.

Diante disso, consideramos necessária a vedação a atos que prevejam aumento com despesa de pessoal após o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

O desrespeito a essa determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal possui consequências jurídicas previstas em outros diplomas legais. Destacamos o item 1 do art 11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, segundo o qual configura crime de responsabilidade “ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”. Nessa mesma senda, é crime de responsabilidade imputável a Prefeito “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”, nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Confiantes de que o projeto é salutar para o melhor uso dos recursos públicos, submetemos a proposição à apreciação dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)